



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001209/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.739 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/10/2006

SIMPLES. CIÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO

O ato de exclusão do SIMPLES, para que produza os efeitos legais, é necessária a ciência do contribuinte ao respectivo ato.

Cabe à administração tributária comprovar a ciência do ato de exclusão através dos meios legais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-20.682 – 7ª Turma da DRJ/BHE, fls. 202 a 208.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal de tis. 04 a 07, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, no período de 01/2001 a 10/2006.

Exige-se também contribuição previdenciária, parte patronal, sobre valores pagos, devidos ou creditados a contribuintes individuais, no período de 01/2001 a 01/2006.

Conforme item 1 do relatório fiscal, a empresa optou pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES - em 01/01/1997. Em 01/11/2000, foi excluída do SIMPLES, em virtude de débito para com a Fazenda Nacional ou com a Previdência Social (art. 9º, inciso XV, da Lei 9.317, de 1999).

Os elementos que serviram de base para apuração do crédito previdenciário foram folhas e recibos de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP-, Guias de Recolhimento da Previdência Social e Débitos Confessados em GFIP (DEBCAD 36.006.825-1 e 36.006.826-0).

A ação fiscal foi precedida dos Mandados de Procedimento Fiscal nº 09344482F00, 09344482C01, 09344482C02, 09344482C03, 09344482C04, informados às fls. 05, dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 74, 75 e 79, tendo sido encerrada em 26/03/2007, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 80/81.

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$1.321.081,09 (um milhão trezentos e vinte e um mil oitenta e um reais e nove centavos).

A empresa tomou conhecimento da notificação em 11/04/2007, fls. 82, e apresentou defesa, em 26/04/2007, fls. 85 a 87, por procuração.

Alega que a exclusão do SIMPLES adotada pelo agente fiscal a partir de 2001 será, certamente, revista pela Delegacia da Receita Federal, pois que não foi intimada dos atos no curso do procedimento de exclusão, embora, sempre manteve sua sede em funcionamento, o que configura claro cerceamento de defesa. Diz que para demonstrar a ilegalidade desse fato tentou junto à Delegacia retirar cópia do processo de exclusão e não obteve êxito, tendo sido informado de que não mais possuía tal processo naquele Órgão. Junta cópia do expediente protocolizado perante a DRF em Montes Claros onde requer a revisão da exclusão do SIMPLES por ter tido conhecimento da situação somente com a notificação do INSS. Requer a suspensão do processo administrativo fiscal até a decisão do pedido de revisão efetuado e reitera o pedido de julgamento pela improcedência da autuação e consequente relevação da multa aplicada.

O processo foi remetido em diligência, a Delegacia Federal Regional de origem, conforme despacho de fls. 184 a 185, solicitando informações acerca do procedimento de exclusão do SIMPLES, se foram observados os trâmites normais do processo, bem como sobre a decisão dada no pedido de revisão apresentado pelo contribuinte.

Em atendimento à solicitação acima, a Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Montes Claros, informa (fls. 191/192):

~ O contribuinte foi excluído do SIMPLES, por apresentar pendências fiscais junto ao INSS (débito 556399412), conforme extrato de telas juntadas às fls. 182 a 185.

- As consultas de fls. 183/184 esclarecem que a exclusão operou-se com efeitos a partir de 01/11/2000 e foi efetivada por meio do Ato Declaratório Executivo 230595 - lote 002/ciclo I (exclusão eletrônica), em 29/09/2000.

- De acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fls. 186, foi encaminhada correspondência oriunda do Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES - SIVEX, devolvida ao remetente por frustração da via postal. Quando não recebida a notificação de exclusão, emite-se edital, igualmente eletrônico, com afixação na unidade fiscal de domicílio do contribuinte. No entanto, para o presente caso não foi localizado o referido edital, haja vista o tempo transcorrido, considerando que o prazo previsto para guarda de documentos é de cinco anos. Registra-se que entre a data de elaboração do edital (2001) e a da manifestação fiscal (10/11/2008) transcorreram 08 anos.

- No que se refere ao pleito revisional quanto à exclusão do SIMPLES, consoante documentos de fls. 182 a 186, tem-se que a análise não resultou na alteração da situação em pauta, sendo mantida a exclusão do contribuinte perante a sistemática SIMPLES.

A empresa foi cientificada do indeferimento de seu pedido de revisão em 21/06/2007, conforme AR de fls. 188.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/10/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO.

A empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão.

Incide contribuição social sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços a empresa.

A decadência das contribuições previdenciárias opera-se em 05 (cinco) anos conforme Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

A disposição contida em enunciado de Súmula Vinculante do STF obriga a todos os órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como todos os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.

Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 267 a 269, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise da contenda, percebe-se que a autuação foi devida ao fato de que o contribuinte, ao ser excluído da sistemática de apuração de contribuições previdenciárias através da utilização do SIMPLES, continuou a operacionalizar os seus procedimentos como se não tivesse sido excluído da referida sistemática de apuração.

A decisão recorrida, deu provimento parcial, no sentido de excluir da autuação, os lançamentos referentes à competência do ano de 2001, pois os mesmos já estariam fulminados pela decadência.

No tocante ao mérito da autuação, considerando que a única tese de defesa era o fato de que o então impugnante não foi cientificado da decisão de exclusão do sistema SIMPLES de apuração, o julgamento inicial foi pela conversão em diligência, fls. 185 a 186, no sentido de questionar a ciência ou não do ato declaratório de exclusão.

Em resposta à solicitação de diligência, a unidade de origem informou que de fato, a correspondência constando o AR de recebimento tinha sido devolvido e que o contribuinte teria sido intimado por edital, fls. 192 a 197, porém, como o edital era eletrônico e o mesmo somente poderia ser armazenado por até 05 anos, o mesmo não estava mais disponível.

Na análise dos elementos apresentados, a decisão em ataque, considerando que o recorrente em 21/03/2007, em período após a autuação em comento, ao tomar ciência do termo de análise de inconsistência do Ato Declaratório de Exclusão, não se manifestou, optou por manter a autuação nos termos elaborados pela fiscalização, conforme os trechos da referida decisão a seguir transcritos:

Conforme resultado da diligência e documentos anexados ao processo, o contribuinte foi excluído do SIMPLES, por apresentar pendências fiscais junto ao INSS da empresa e/ou dos sócios. A comunicação do ato excludente, via postal, foi devolvida pelos correios, por isso foi emitido edital, não localizado pela unidade fiscal quando da manifestação da empresa em 2007 (fls. 94), sob o argumento de já terem passados os 5 anos de sua emissão, prazo previsto para guarda de documentos.

entretanto, o pedido de revisão do contribuinte foi analisado, sendo mantida a indicação da exclusão do SIMPLES, conforme documento de fls. 189, sob o fundamento de que, embora, tenha apresentado pendências junto ao INSS, não questionou a existência do débito 556399412, não ficando comprovada a inconsistência do Ato Declaratório de Exclusão. A empresa foi cientificada dessa decisão, bem como, que, no caso de inconformismo, poderia apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no prazo de 30 dias da ciência, em 21/06/2007 (AR, fls. 188).

Não obstante, tal possibilidade, em pesquisa nos arquivos informatizados da Receita Federal, em 07/01/2009, não foi encontrada qualquer representação contra indeferimento do pedido de revisão do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 230595, de 29/09/2000.

Ao analisar a decisão recorrida, à luz dos elementos apresentados às fls. 189 a 200, discordo da referida decisão do órgão julgador de primeira instância, pois, a partir do momento em que o mesmo elegeu como fundamento para manutenção ou não da autuação a comprovação de ciência pelo contribuinte do ato declaratório da exclusão do SIMPLES e, que a

unidade de origem informou da impossibilidade desta comprovação, entendendo que não merece prosperar a autuação, como também a decisão recorrida, pois, a ciência posterior à autuação da análise de inconsistência do Ato Declaratório de Exclusão, utilizada como argumento pela decisão recorrida, não tem o condão de suprir a falta da comprovação de ciência do ato de exclusão do SIMPLES.

Portanto, considerando que a exclusão do SIMPLES não seguiu o rito próprio, que a unidade de origem já se manifestou sobre a impossibilidade da comprovação da ciência do contribuinte e que não restou evidenciada a regularidade de exclusão do contribuinte do SIMPLES, não resta outra alternativa, a não ser acatar o recurso do contribuinte.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita